



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	14090.720006/2013-72
ACÓRDÃO	3001-003.189 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	12 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MOINHO REGIO ALIMENTOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/12/2009

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO SUMULADA. VINCULAÇÃO.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Art. 62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acórdão os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Francisca Elizabeth Barreto – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Bernardo Costa Prates Santos, Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Luiz Felipe de Rezende Martins Sardinha, Wilson Antonio de Souza Correa, Francisca Elizabeth Barreto (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem relatado o Relatório da DRJ de origem, face a excelência na descrição e objetividade dos fatos, adoto-o até seu julgamento, onde nos informa:

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Despacho Decisório, emitido em 09/05/2014, que deferiu em parte o pedido de ressarcimento de crédito relativo à Cofins não cumulativa – Mercado Interno, apurada no 4º trimestre/2009 no valor de R\$ 422.072,90, demonstrado no PERDCOMP nº 26568.50865.230810.1.1.11-7398, reconhecendo o direito creditório no valor de R\$340.730,65 e homologando parcialmente a compensação declarada no PERDCOMP nº 26557.43340.080411.1.3.11- 5698.

2. Segundo o Despacho Decisório, existiu discrepância na apuração do crédito presumido da agroindústria. A fiscalização concluiu nos seguintes termos:

“Efetuada a análise do PER-Pedido de Ressarcimento de Créditos de COFINS NÃOCUMULATIVO de 2009 foi constatado um indicativo de glosa de créditos (o sujeito passivo não efetuou o estorno do crédito presumido agroindústria relativo à parte das aquisições de pessoa física que foram destinadas à comercialização, em descumprimento do art. 8º da Lei 10.925/2004, que prevê a destinação para sua atividade agroindustrial), cujos valores estão demonstrados a seguir e que servirá de subsídio à elaboração do despacho decisório.”

3. A interessada, cientificada em 04/06/2014, apresenta manifestação de inconformidade, em 03/07/2014, alegando que:

a) Consta, ainda, à fl. 360, que o crédito tributário em comento (R\$340.730,65), fora integralmente consumido na Declaração de Compensação eletrônica 265574334008041113115698 no montante de R\$313.346,95.

b) Assim, em sendo homologado o crédito no montante de R\$340.730,65 e consumido apenas R\$313.346,95, remanesce em favor da contribuinte a importância de R\$27.383,70, o que torna inexplicável a exigência, no valor de R\$61.469,26;

c) De ser finalmente esclarecido que, em relação a possível diferença de tributo a pagar em referido período, que a contribuinte dispõe de créditos referente ao PIS cujo pedido de ressarcimento está sendo processado

4. Ao final, requer a revisão da exigência.

Em sessão realizada em 30 de setembro de 2020, a 4ª Turma da DRJ 05 exarou o Acórdão sob nº 105-001.147, onde, por unanimidade de votos não reconheceu o direito creditório pleiteado.

Segundo a mencionada decisão, a diferença apontada pela Recorrente tem origem no fato da declaração de compensação ter sido apresentada em data nas quais os débitos indicados para compensação já se encontravam vencidos. E, computando os acréscimos moratórios, o direito creditório foi integralmente utilizado na homologação parcial da declaração de compensação, não restando qualquer crédito em favor da manifestante.

Por meio do TERMO DE CIÊNCIA POR ABERTURA DE MENSAGEM a Recorrente teve ciência do supramencionado Acórdão, por meio de sua Caixa Postal, considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) perante a RFB, na data de 14/01/2021 (quinta-feira), data em que se considera feita a intimação nos termos do art. 23, § 2º, inciso III, alínea 'b' do Decreto nº 70.235/72. Sendo que o documento havia sido registrado em sua Cx Postal no dia 13/01/2021.

No dia 17/02/2021 aviou o presente remédio recursivo, com as seguintes razões:

1. Fatos;
2. Fundamentos;
3. Pedidos.

Ao chegar ao CARF foi realizado sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis, em síntese apertada o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro **Wilson Antonio de Souza Correa**, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os requisitos formais para admissibilidade, portanto, dele conheço

Em que pese constar nos autos do processo que a Recorrente tomou conhecimento da decisão da DRJ de origem no dia 14/01/2021 (quinta-feira), sendo que aviou o presente remédio recursivo somente no dia 17/02/2021 (quarta-feira), ou seja, 34 dias após o conhecimento, aparentemente seria intempestivo, considerando o prazo para interposição de recurso voluntário, segundo artigo 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972 é de 30 dias. Confira:

Dec. 70.235/72 - Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, **dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão**. (DN)

Entretanto, considerando o feriado de carnaval de 2021 os dias 15 e 16, o dia todo, sendo que o dia 17 foi até às 14h, configura tempestivo, pois a Recorrente aviou o remédio recursivo no primeiro dia útil.

3. Direito.

Indevidamente fulcra seu fundamento jurídico no artigo 1º da Lei 9.873/99, que trata da prescrição para Administração Pública Federal aviar ação punitiva.

Alega que o processo administrativo fiscal em tela se encontra a mais de 5 anos paralisados, configurando prescrição intercorrente.

Súmula CARF nº 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Portanto, havendo uma matéria já sumulada, ao julgador é imperiosa aplicação do Artigo 62 do RICARF, sendo que no caso há de se reconhecer a renúncia ao administrativo.

Art. 62 do RICARF. É vedado aos conselheiros afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Assim, por imperiosa vinculação, há de se aplicar a súmula mencionada.

Conclusão.

Diante do exposto, conheço do Recurso Voluntário e nego-lhe provimento.

É como voto.

Assinado Digitalmente
Wilson Antonio de Souza Correa

ACÓRDÃO 3001-003.189 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 14090.720006/2013-72

DOCUMENTO VALIDADO